



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 741/2023  
Veto nº 026/2023  
Mensagem de Veto nº 073/2023

### PARECER

Este processo analisa as razões do veto total do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, ao Autógrafo nº 080/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 048/2023, de autoria do ilustre Vereador Edgar do Esporte, que *“dispõe sobre a garantia da entrada franca às pessoas com deficiência e garantia de meia entrada (desconto de 50% no valor da entrada) para seu acompanhante em eventos socioculturais no município de Cariacica, Estado do Espírito Santo.”*

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto total do referido autógrafo, fundamentando que:

*“Com efeito, a atividade legislativa extrapolou os limites, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e o da separação dos poderes. Isso porque, a norma que abarca atos de gestão administrativa é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Logo sua propositura, por membro do Poder Legislativo, viola o princípio da harmonia e independência dos poderes, previstos do art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo.*

*Além disso, o projeto aprovado interfere na Administração Pública, invadindo a esfera de competência reservada no art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e no art. 53 da Lei Orgânica do Município.*

*Além disso, a Constituição Federal foi expressa, em seus artigos 23, II e 30, inciso I, ao disciplinar a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para “cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (art. 23, II) e também a competência do Município para “legislar sobre assunto de interesse local” (art. 30, I).*

*A matéria tratada no autógrafo nº 080/2023 já foi disciplinada pela União, através da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013...*

*... não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei que dispõe sobre interferência na organização, funcionamento e atribuição das Secretarias Municipais, estando assim caracterizado o vício de iniciativa no Autógrafo nº 080/2023.”*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 741/2023  
Veto nº 026/2023  
Mensagem de Veto nº 073/2023

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se FAVORAVELMENTE quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se, portanto, em conformidade às razões do veto, uma vez que, ao analisar a presente proposição, verificou-se que, ao conceder gratuidade às pessoas portadoras de deficiência em eventos socioculturais, a matéria relaciona-se com o tema inclusão da pessoa com deficiência, bem como, referida gratuidade total (entrada franca aos portadores de deficiência física e meia entrada aos seus acompanhantes), atinge o direito econômico, matéria de competência legislativa concorrente entre a União e os Estados, nos termos do art. 24, inc. I, da Constituição Federal. Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais.

No que tange à proteção ao deficiente físico, a Constituição Federal em seu art. 24, inc. XIV, estabelece a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para tratar da matéria, e, nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais.

Desta forma, a União editou a Lei nº 13.146/2015, norma geral que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) que, em seu artigo 8º, estabelece como dever do Estado, assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, o direito à cultura, ao desporto e ao lazer, entre outros.

A União editou, também, a Lei Federal nº 12.933/2013 (recentemente regulamentada pelo Decreto no. 8.537/2015), que, dentre outras providências, concede benefício de pagamento de meia entrada a pessoas com deficiência e seus acompanhantes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, conforme dispõe o art. 1º, § 8º, vejamos:

*Art. 1º.....*

*§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 741/2023  
Veto nº 026/2023  
Mensagem de Veto nº 073/2023

*este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.*

Em tempo, cabe mencionar que a proposição afronta os Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Ordem Econômica, eis que, com sua aprovação, o Município de Cariacica ficaria em desvantagem econômica comparado aos demais Municípios, o que demonstra a desproporcionalidade da norma, por também resultar em eventual prejuízo a população em geral e cerceamento do direito ao livre exercício da atividade econômica, princípio constitucional e fundamento da ordem econômica estabelecidos pelos artigos 1º, inc. IV e 170, inc. IV, ambos da Constituição Federal.

Portanto, por todos os ângulos que se analise a proposição, nota-se a desconformidade legal da norma, eis que os deficientes físicos e seus acompanhantes já foram contemplados pelas Legislações Federais vigentes e aqui mencionadas, com o benefício da meia entrada.<sup>1</sup>

Logo, a fundamentação do veto é subsistente, motivo pelo qual concluímos pela **MANUTENÇÃO** do mesmo.

Cariacica/ES, 05 de julho de 2023.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**KARINA BATISTA OLIVEIRA**  
Assessora Jurídica

<sup>1</sup> Parecer Jurídico da Assembleia Legislativa do Espírito Santo no Projeto de Lei nº 093/2018.

